



PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## LEI ORDINÁRIA N.º 881 DE 19 DE ABRIL DE 2024

O presente ato foi publicado no mural da  
Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves  
Em: 19/04/2024

Carlos Eugênio Ramalho Tavares  
Secretário Municipal de Administração  
Interino  
Decreto Nº 0683-P/2024  
Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo Municipal realizar repasse da assistência financeira complementar da União, destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras no Município de Alfredo Chaves/ES, conforme a Lei Federal nº 14.581, de 11 de maio de 2023".

**O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES** aprovou e o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO** sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o repasse do recurso financeiro recebido da União, a título de assistência financeira complementar destinada ao cumprimento dos pisos salariais dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, de que tratam a Lei Federal nº 14.581, de 11 de maio de 2023 e o art. 198, §§12 a 15, da Constituição da República.

**Art. 2º** Compete exclusivamente à União, nos termos do art. 198, §14, da Constituição da República, a prestação da assistência financeira complementar para cumprimento dos pisos salariais nacionais da enfermagem, fixados na Lei Federal 14.581, de 11 de maio de 2023.

**Art. 3º** Fazem jus ao repasse da assistência financeira complementar de que trata esta lei, conforme critérios definidos pela União:

I – Os servidores públicos ativos, ocupantes de cargos de enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, do Quadro Setorial da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alfredo Chaves/ES.



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 36003900320037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.





II – As entidades privadas sem fins lucrativos com Certificado de Entidade Beneficiente de Assistência Social – Cebas na área de saúde.

III – As entidades privadas contratualizadas ou conveniadas, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição da República, que atendam, pelo menos, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 4º A assistência financeira complementar da União para cumprimento dos pisos salariais nacionais da enfermagem será repassada pelo Poder Executivo Municipal aos servidores públicos de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei, de acordo com os valores discriminados pela União.

§ 1º A assistência financeira complementar da União, a que se refere o inciso I do art. 3º desta Lei, não se incorpora ao vencimento básico ou à remuneração dos servidores públicos para quaisquer efeitos, bem como não constitui base de cálculo para quaisquer outras vantagens, não havendo incidência da contribuição previdenciária.

§ 2º A assistência financeira complementar de que trata esta lei não altera o regime jurídico dos agentes públicos contemplados.

Art. 5º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 3º desta lei , o repasse da assistência financeira complementar da União será regulamentado por meio de instrumentos jurídicos celebrados entre o Poder Executivo Municipal, representado pela Secretaria Municipal de Saúde, e a respecitiva entidade privada.

Parágrafo único. As entidades privadas que fazem jus à assistência financeira complementar da União, a que se referem os incisos II e III do art. 3º desta Lei, deverão destinar os recursos recebidos aos profissionais da enfermagem e prestar contas da sua aplicação ao Poder Executivo Municipal, nos termos regulamentados pela União, além de encaminhar mensalmente e, oficialmente, a





PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

listagem atualizada de seus servidores elegíveis para o recebimento do recurso no mês subsequente.

Art. 6º Os valores repassados a título de assistência financeira complementar da União para o cumprimento dos pisos salariais nacionais da enfermagem serão destacados, em rubrica específica, na folha de pagamento dos profissionais contemplados.

Art. 7º O valor da complementação será com base na proporcionalidade da carga horária definida no piso nacional, comparado a carga horária do cargo do agente público.

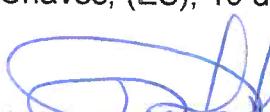
Art. 8º Os recursos financeiros de que trata esta Lei serão transferidos na modalidade fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Alfredo Chaves/ES, em conta-corrente específica do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 9º O pagamento da Complementação, em atendimento a Lei Federal Nº 14.581, de 11 de maio de 2023, fica condicionado à transferência do recurso enviado pelo Fundo Nacional de Saúde- FNS ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Alfredo Chaves/ES e seguirá os critérios e procedimentos dispostos nas Portarias GM, expedidas anualmente pelo Ministério da Saúde.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das transferências realizadas pela União, específicas para este fim.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves, (ES), 19 de abril de 2024.

  
**FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE**  
PREFEITO MUNICIPAL



Jos Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 36003900320037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.